



**LEI Nº. 1.621 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.013.**

*Cria o Programa Bolsa Aluguel Social na forma que especifica e dá outras providências.*

**ILDEFONSO MENDES NETO**, Prefeito Municipal de São Bento do Sapucaí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito municipal, o Programa Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele. Também poderão ser contempladas ainda, aquelas famílias em situação de vulnerabilidade social que estiverem na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo.

**§ 1º.** Para os efeitos da presente Lei, o aluguel social será concedido nos seguintes casos:

I - de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de situação de calamidade pública;

II - de necessidade de reassentamento de famílias residentes em áreas de alto risco ambiental;

III - de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos; e

IV - de inviabilização do uso ou do acesso ao imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos.

**§2º.** O beneficiário poderá usufruir do Aluguel Social pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, para que o Poder Público providencie um local adequado para nova moradia, ou recupere as condições de habitabilidade do imóvel residencial original.

**§3º.** Fica vedado o uso do Aluguel Social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

**§4º.** O subsídio da Bolsa Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí**

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



**§5º** O valor da Bolsa Aluguel Social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por família, com correção monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) ou na sua ausência, por outro índice que o substitua.

**§6º.** A concessão da Bolsa Aluguel Social, fica limitada a quantidade de 15 (quinze) famílias, que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei.

**Art. 2º.** A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.

**Parágrafo único.** No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

**Art. 3º.** A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, a Secretaria de Assistência Social cadastrará as famílias em situações de risco.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Assistência Social diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

**Art. 4º** Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de São Bento do Sapucaí-SP, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

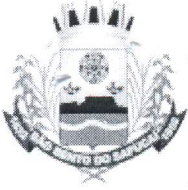
**Art. 5º** A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

**Art. 6º.** Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 7º.** O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável, conforme critérios e condições previstas nesta Lei.

**§ 1º.** A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

**§ 2º.** O pagamento que se refere o caput somente será efetivado



mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

**§ 3º.** A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a sua comprovação.

**Art. 8º.** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

**Parágrafo Único.** O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Defesa Civil ou Secretaria de Assistência Social implicará no desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

**Art. 9º.** Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

- I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;
- II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;
- IV - deixar de ocupar o imóvel locado.

**Art. 10.** As famílias contempladas com a Bolsa serão incluídas e terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e conseqüentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

**§ 1º.** O Município deverá efetuar o monitoramento bem como oferecer capacitação dos familiares por meio de assistente social habilitado, visando alcançar a autonomia sócio-econômica da família quando cessar o pagamento da Bolsa.

**§ 2ª.** A Secretaria de Assistência Social deverá elaborar relatório social de cada caso e arquivar todas as informações pertinentes quanto ao Programa desta lei, inclusive para fins de prestação de contas junto ao respectivo Tribunal.

**§ 3º** Em caso de ordem judicial que se enquadre no disposto do § 1º do art. 1º desta Lei, a Secretaria de Assistência Social ou a Defesa Civil deverão dar a máxima prioridade para o seu cumprimento, com a devida articulação junto ao Departamento Jurídico.



**Art. 11.** O benefício de que trata esta lei possui caráter temporário e eventual e é destinado a famílias de baixa renda, podendo ser cancelado caso verificado sua desnecessidade, ou desvio de finalidade por parte do beneficiário.

**Parágrafo Único** – Para efeito desta Lei, serão consideradas de baixa renda, as famílias com renda per capita mensal, de até 25% do salário mínimo vigente.

**Art. 12.** As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 13 de Novembro de 2.013.

**ILDEFONSO MENDES NETO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data supra.

**LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA**  
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos